

GILBERTO VASCONCELOS PEREIRA NETO
Juiz de Direito

2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

INTIMANDA: DANIELY CONSTANTINO PEREIRA, CPF. 379.521.878-05, RG: 40.140.443-2, antigo endereço: Rua Miguel Rodrigues dos Santos, n. 30, Chácara Bela Vista, Sumaré/SP.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de ação de Regulamentação de Visitas n. 604.01.2010.008088-3, N. de ordem 1670/10, onde figura como requerente DANIELY CONSTANTINO PEREIRA e requerido ROBSON ANDRÉ VALÉRIO. Por r.sentença de 14/10/2010 foi julgada extinta a execução nos termos do artigo 267, I do CPC e determinado o recolhimento das custas pela autora. E diante das dificuldades em encontrar a autora DANIELY CONSTANTINO PEREIRA, CPF. 379.521.878-05, RG: 40.140.443-2 para intimação, que se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de vinte dias, para que a mesma recolha as custas processuais no valor de R\$ 82,10, guia GARE, código 230-6, bem como para que regularize sua representação processual recolhendo a respectiva taxa de procuração, no valor de R\$ 10,20, código 304-9, no prazo de cinco dias, que fluirá a partir do decurso do prazo deste edital, sob pena de inscrição da dívida. Sumaré, 24 de março de 2011.

3ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA EMPRESA WATIO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA PROCESSO Nº 604.01.2007.008001-0 ORDEM 1600/07

A Doutora ANA LIA BEALL, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da ação de PEDIDO DE FALÊNCIA, de WATIO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA inscrita no CNPJ sob nº 03.141.398/0001-74 e inscrição estadual sob nº 671.207.094.110, requerida por PIRES DO RIO CITEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA, processo nº 604.01.2007.008001-0, ORDEM 1600/07, foi proferida a sentença que decretou a falência do seguinte teor: "PIRES DO RIO CITEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA requereu a falência de WATIO DE FERRO E AÇO LTDA, alegando ser credora da ré da quantia de R\$49.237,34, representada por duplicatas emitida e vencidas. Sem o pagamento, o título foi protestado, daí o pedido. O pedido foi devidamente instruído com o título, o instrumento de protesto e a nota fiscal acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria. Houve duas emendas a inicial (fls. 90/97 e 177/178) que alteraram o valor do débito para R\$ 142.380,11. Citada por edital, a ré compareceu ao processo e ofereceu contestação, arguindo preliminares de inépcia da petição inicial por desvirtuamento do processo falimentar; vício em instrumento de protesto; e diligência promovida por advogado não constituído nos autos. No mérito, sustentou que o instrumento de protesto está viciado porque não houve intimação pessoal do devedor. Repete a alegação de que o processo de falência está desvirtuado. Sustenta que foi vítima da instabilidade econômica e pretende fazer um acordo para a quitação do montante devido em sessenta meses. Houve réplica (fls. 291/299). Pelo despacho de fls. 365/366, determinou-se a verificação do encerramento da empresa a teor do que dispõe o artigo 96 da Lei nº 11.101/2005, o que foi cumprido às fls. 395. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide porque a questão é de mérito, não havendo necessidade de produção de provas e audiência. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação porque a autora, após a intenção da ré em efetuar acordo com o pagamento do débito em 60 parcelas, em réplica ao se manifestou, portanto, reputo desnecessária audiência para esses fins porque somente se procrastinaria o feito. As preliminares já foram refutadas pelo despacho de fls.365/366 do qual não sobreveio agravo de instrumento. O débito, por sua vez, é confesso, tanto que em contestação a ré afirma que é decorrente de instabilidade econômica. O disposto no artigo 96 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que não será decretada a falência se ficar provado que a empresa encerrou suas atividades dois anos antes do pedido de quebra. Contudo, os documentos juntados não provam esta excludente da falência. Ao contrário, o distrato é datado de 2009 e apenas a declaração de imposto de renda da empresa do ano de 2007 relata que ela não teve rendimentos. Como a inicial foi distribuída em 12/07/2007, fica afastada a excludente da falência, sendo a quebra juridicamente possível. Em suma, não tendo havido pagamento das mercadorias, regularmente entregues, o pedido inicial procede. Ante o exposto, DECLARO ABERTA hoje, às 13:00 horas, a falência de WATIO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, tendo como sócios Rodolfo Portilho Toni e Aline Portilho Camargo, estabelecida na rua Papa João Paulo I, nº 80 Jd São Judas Tadeu - Sumaré, declarando o seu termo legal no nonagésimo dia anterior à data do primeiro protesto. Marco o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito. Nomeio administrador, Dr. Rolff Milani, tendo em vista que a nomeação de credores poderia causar-lhes transtornos para cumprimento dos prazos processuais, dado os inúmeros afazeres processuais da falência, atrapalhando, também, os compromissos para gerência de suas próprias atividades. Intime-se o administrador para compromisso em 24 horas. Apresentem os falidos, no prazo de cinco dias, relação nominal dos credores, a teor do que dispõe o artigo 99, III da Lei de Falências. Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de Falências. Oficiem-se consoante inciso X do artigo 99 da Lei de Falências. Determino a lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador. Int. o Ministério Público. P.R.I.C." E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.